



Processo: 1238/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 077/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA A ALÍNEA 'E' DO INCISO V DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.954, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM". Consta nos autos ofício de encaminhamento da proposição, Mensagem ao projeto de lei e respectivo texto normativo.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 36ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal específica. O art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias como a tratada no presente Projeto de Lei, de modo que, considerando a autoria da proposição, verifica-se sua adequação legal.

Quanto ao mérito normativo, o PLO 077/2025 altera a alínea "e" do inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 1.954/2005, para ampliar o prazo máximo de amortização dos empréstimos pessoais e financeiros consignados em folha para até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, quando contratados junto a instituições financeiras autorizadas, nos termos do art. 4º, II, da mesma lei. Mantém-se a natureza facultativa da consignação (mediante autorização prévia do servidor e anuência da Administração) e prevê-se a revogação das disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 2.177, de 16 de maio de 2008.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em





comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Deve-se atentar a imprescindibilidade de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária sob análise, no que tange à sua iniciativa, à matéria legislada e ao procedimento legislativo aplicável. Assim, preenchidos os requisitos legais, o projeto encontra-se apto à regular tramitação.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 9 de novembro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques

Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

